

DIREITO CONCORRENCIAL NO MERCOSUL: EVOLUÇÃO E PERSPECTIVAS

Thábata Biazuz Veronese¹

RESUMO: A globalização, ápice do processo de abertura comercial em que se encontram imersos os países do Globo na contemporaneidade, obriga-os a recorrer ao Direito como mecanismo de viabilidade desta inter-relação. Nesse sentido, os países foram percebendo esta necessidade de regramento destas inevitáveis relações e paulatinamente foram emitindo legislações as mais diversas até se consagrar o surgimento e consolidação do chamado Direito da Concorrência. Este novo ramo do Direito adquire novas dimensões quando encarado sob o aspecto dos blocos econômicos. Na atualidade, já é possível se perceber a importância da legislação concorrencial para o desenvolvimento econômico, social e cultural das sociedades, principalmente nos países em desenvolvimento. O presente artigo pretende demonstrar como evoluiu o Direito Concorrencial, especificamente no MERCOSUL, bem como destacar seus problemas e ressaltar a imprescindibilidade urgente da maior atenção por parte de todos os setores sociais a fim de se conseguir um desenvolvimento econômico mais justo, e, por fim, traçar algumas perspectivas para o Direito da Concorrência no MERCOSUL de acordo com a nova realidade social.

PALAVRAS-CHAVE: Concorrência; Mercosul; Evolução; Perspectivas.

1 INTRODUÇÃO

A realidade contemporânea exige uma resposta do Direito eficaz no direcionamento das condutas dos agentes econômicos para que sejam respeitados os direitos dos consumidores e dos empresários neste mundo que prima pela comercialização como mecanismo primordial dos relacionamentos humanos. Como resposta a esta necessidade social surgiu o Direito da Concorrência para regulamentar as relações comerciais entre os diversos países e blocos econômicos.

A supremacia da máxima da mão invisível do mercado não sobrevive na atualidade. O Estado de Direito então consagrado requer a segurança jurídica, e as pessoas cada vez mais imbuídas por este espírito procuram nas leis o meio de se assegurar contra eventuais abusos que lhes possam ser cometidos.

Nesse sentido, o Direito da Concorrência vem suprir essa necessidade ao dispor de forma precisa em quais condições devem ser realizadas as relações de troca de mercadorias entre os países.

Quando se avança um pouco mais e se analisa estas relações sob o âmbito dos blocos econômicos percebe-se a fundamental importância da concorrência na consolidação dos blocos, bem como sua manutenção e seu aperfeiçoamento, contribuindo para o todo da qualidade de vida de sua população.

Especificamente no que tange ao MERCOSUL, nota-se a conquista deste direito através da legislação concorrencial implantada. Todavia, uma análise mais profunda demonstra a insuficiência desta legislação para o bloco, bem como a dificuldade de se implementar até mesmo as regras já estipuladas.

Diante desta dificuldade, considerada, sobremaneira, um problema cultural, cumpre investigar o quanto se evoluiu e o quanto se espera evoluir neste aspecto, para traçar, sem a pretensão de esgotar o tema, algumas perspectivas para o Direito da Concorrência no MERCOSUL, considerando as dificuldades e as possibilidades de resolução dos problemas.

Para a realização do artigo, será utilizado o método histórico-dedutivo, partindo-se do estudo da origem e da evolução da legislação antitruste mercosulina, para, inserido no contexto atual, extrair deduções acerca das perspectivas da concorrência no MERCOSUL.

2 DIREITO DA CONCORRÊNCIA

¹ Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Docente de Direito na FITL-AEMS – Faculdades Integradas de Três Lagoas-MS e na FUNEPE – Fundação Educacional de Penápolis-SP.

O Estado de Direito consagrou-se após o fracasso do Estado liberal reinante até meados seguintes após a Primeira Guerra Mundial. A ausência total de intervenção estatal responsável pelo colapso na economia mundial foi o germen propulsor de seu próprio fim, fazendo com que o Estado tomasse para si a responsabilidade de estabelecer a ordem através de normas jurídicas, positivando a atuação do Estado nas mais diversas áreas de interesse social, destacando-se o domínio econômico, e inaugurando, assim, o Direito da Concorrência como regulador das atividades econômicas.

O Direito da Concorrência pode ser definido como o conjunto de regras positivadas pelo Governo destinadas a reprimir as modalidades de abuso do poder econômico, com a finalidade de controlar a monopolização do mercado e favorecer a livre concorrência, em prol da coletividade (OLIVEIRA; RODAS, 2004, p. 29).

Essa idéia de reger as relações econômicas recebe uma nova dimensão quando se expandem as relações interestatais, iniciadas, é bem verdade, desde a expansão ultramarina, mas intensificada após a Revolução Industrial, com as constantes trocas dos bens de produção e bens manufaturados, exigindo, pois, uma nova resposta do Direito para a segurança destas atividades. Assim originadas pelas regras consuetudinárias vão se positivando em legislações esparsas as práticas adotadas nas relações comerciais internacionais, ensejando o que futuramente viria a se chamar Direito da Concorrência Comunitário.

O objetivo das normas comunitárias concorrenciais consiste em proporcionar o bom funcionamento da inconversível livre concorrência, conforme ensinamento de Prado:

As normas comunitárias de concorrência têm como principal objetivo criar condições necessárias para o bom funcionamento do regime de livre concorrência e livre iniciativa, inibindo formas diretas ou indiretas de discriminação ou de proteção nacional, seja de ordem legal, privada ou por parte do Estado-Membro que imponham condições aos concorrentes (PRADO, 2008, p. 120).

A mecânica da política econômica funciona de acordo com os interesses e as preferências do consumidor:

O campo dos fenômenos econômicos se identifica com o do mercado. [...] Como decorrência do emaranhado de relações características do mercado, determinar-se-ão os preços, a taxa de poupança da comunidade e, portanto, o seu ritmo de crescimento, as quantidades exportadas e importadas, os bens a serem produzidos e a sua distribuição. Em suma, toda a gama de variáveis a caracterizar o estado e a evolução da economia (NUSDEO, 2008, p. 189).

Para auxiliar na condução desta política de funcionamento econômico, visando o crescimento e o desenvolvimento econômico, o Direito da Concorrência surge então como diretório das condições em que se podem ou não realizar determinadas condutas, como, por exemplo, os atos de concentração de empresas e o tabelamento de preços, bem como proibindo determinadas condutas que sejam atentatórias da livre concorrência, como, por exemplo, o cartel, o monopólio, o oligopólio, a venda casada e o dumping.

Ocorre que a evolução da tecnologia e dos meios de comunicação de massa produz uma mistura de culturas e valores de várias partes do globo, fazendo com que haja uma espécie de denominador comum de consumo, tornando globalizada a tendência consumista. Esta internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro transpõe as fronteiras estatais, limitando crescentemente a execução das políticas públicas dos Estados Nacionais (MARQUES NETO, 2002, p. 107-109).

A concorrência adquire maior significação diante desta nova realidade globalizada, em que se verifica o atual paradoxo da economia mundial: se por um lado, a abertura comercial dos diversos setores é guinada pelo desenvolvimento tecnológico e financeiro a ponto de desafiar o controle estatal dessas atividades, por outro lado, o descontrole generalizado de tais atividades gera uma insegurança jurídica não desejada na atualidade nem mesmo pelos agentes

econômicos. Este pode ser considerado um grande desafio da atualidade: como conciliar a exigência da adequação das condutas dos agentes econômicos dos países em desenvolvimento com a adequação da legislação concorrencial, uma vez que a rapidez tecnológica com que se realizam as modificações comerciais não permite o acompanhamento legislativo de acordo com todos os seus trâmites burocráticos.

Rattner caracteriza a globalização como:

[...] o resultado de um processo histórico cujos fatores dinâmicos são a concentração-centralização do capital, o desenvolvimento dos meios de comunicação e o despertar da consciência sobre o destino comum da humanidade. Essa tendência manifesta-se, também, na difusão de padrões de organização econômica e social, de consumo, de formas de lazer e de expressão cultural-artística, enfim, um estilo de vida decorrente das pressões competitivas do mercado, que aproximam culturas, políticas e práticas administrativas e difundem e generalizam os mesmos problemas e conflitos ambientais (1995, p. 22).

Entretanto, um desafio maior ainda consiste na implantação das leis já positivadas, tendo em vista as dificuldades estruturais e culturais existentes nos países em desenvolvimento.

“A concorrência, de natureza ideológica liberal-capitalista, quando tomada pelo prisma do direito econômico, figura como o fato verificado no mercado e que também o caracteriza” (SOUZA, 2003, p. 493)

Nesse sentido, algumas pessoas ocupantes de cargos de destaque no cenário concorrencial têm procurado disseminar esta idéia de identificação da concorrência com a evolução social, sendo esperável a concretização desta política a fim de se construir um melhor e efetivo desenvolvimento para estes países.

3 ANÁLISE HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO DIREITO DA CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL

A política antitruste mercosulina ainda se encontra em desenvolvimento, sendo que o próprio MERCOSUL ainda não pode ser considerado efetivamente um bloco econômico de acordo com o cumprimento de todas as fases de integração exigidas para este fim.

O Tratado de Assunção, assinado em 1991, deu origem ao MERCOSUL, mas não exatamente como um bloco econômico, que pretende concretizar todas as fases características de um processo de integração, mas como uma união aduaneira, ultrapassando a zona de livre comércio logo de início. Esclareça-se que as etapas de integração podem ser resumidas em cinco: zona de livre comércio, união aduaneira, mercado comum, união econômica e união política. A zona de livre comércio tem como objetivo permitir a circulação de mercadorias de um país para outro sem encargos aduaneiros. A união aduaneira já visualiza uma tarifa externa comum. O mercado comum já vislumbra uma livre circulação não só de bens, mas também de pessoas e serviços. A união econômica traduz-se numa união monetária. E a união política, por fim, atinge o grau máximo de integração, permitindo a junção de idéias e objetivos em um mesmo texto constitucional para o bloco econômico.

Conforme anunciado, o MERCOSUL, desde o Tratado de Assunção, se estabeleceu como uma união aduaneira, ainda que imperfeita, mas fixando uma tarifa externa comum a ser adotada pelos países integrantes nas suas relações de importação e exportação. Todavia, o sistema implantado não foi suficiente nem mesmo para garantir esta união aduaneira, pois não há estrutura adequada para aplicação prática do mínimo de controle da concorrência.

O Tratado de Assunção não possui nenhuma norma explícita sobre a defesa da concorrência, podendo-se se extrair apenas algumas considerações de forma indireta em alguns de seus dispositivos. Assim o artigo 1º estabelece entre seus propósitos “a coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados-partes – de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de outras que se acordem –, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados-partes, e o compromisso dos Estados-partes de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração”. Também se pode extrair uma pretensa

normatização indireta no artigo 4º que prevê que “nas relações com terceiros países, os Estados-partes assegurarão condições equitativas de comércio” e “para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping ou qualquer outra prática desleal”, e ainda “os Estados-partes coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial”. Ainda se podem extrair algumas considerações no artigo 5º, que indica algumas medidas de transição até se consolidar o pretendido mercado comum. E o artigo 7º impõe o tratamento igualitário de impostos, taxas e outros gravames internos aplicados aos produtos originários do território de um Estado-parte ou aos produtos nacionais.

O problema é que as normatizações não passam de positivamente indiretas, como meros compromissos, não estabelecendo concretamente quais os meios de se possibilitar o alcance desses objetivos comuns. Além disso, outro entrave à execução dessas políticas comerciais mercosulinas está na estruturação organizacional do MERCOSUL, que não possui órgãos institucionais satisfatórios para a execução imediata das diretivas concernentes ao Tratado de Assunção, pois os tratados firmados intra-bloco não podem ser aplicados sem a ratificação pelo Estado-membro através da recepção pelo ordenamento jurídico nacional, sendo que, no Brasil, por exemplo, isto se dá por meio de um Decreto, e cada Estado-membro tem sua tratativa normativa interna, o que atrasa a consecução da integração.

Essa dificuldade ocorre porque o MERCOSUL não possui uma cultura desenvolvida no sentido de relativizar sua soberania em prol do bem comum. Há ainda muito desconhecimento das vantagens que se podem obter em consequência desta abertura.

O exemplo da União Européia – UE, por mais que deva se considerar as diferenças culturais e temporais, deve ser considerado pelo menos em seus aspectos visíveis quanto aos benefícios ao desenvolvimento a que se assiste, tanto que com o passar do tempo só aumentou o número de adesões e ainda outros países europeus querendo se unir a esse sucesso de integração. Hoje vivencia-se uma crise econômica na UE, noticiada a dificuldade financeira enfrentada por vários países integrantes do Bloco, mas, ainda assim, percebe-se a união existente entre todos os Estados-membros, que, inclusive neste momento, utilizam-se do cooperativismo para formular políticas econômicas de salvamento das economias, onde se destinam verbas para reestruturação dos países endividados, como Portugal, Grécia, Itália, Espanha e Irlanda.

Mas enquanto não se propaga essa cultura no Cone Sul, o MERCOSUL, restrito ainda aos países de inauguração, Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, mantém-se incrédulo na necessidade premente de se sobrepor as regras comuns sobre as regras nacionais para deixarem de ser países em desenvolvimento para se tornarem países desenvolvidos.

[...] faz-se mister o desenvolvimento de uma cultura de integração com a consolidação da concepção de que a integração não é pasteurização e não implica em colonialismo interpaíses. Implica no respeito às características das nações-partes e na rearticulação das relações existentes. Começa-se a formar uma consciência de companheiros/irmãos entre Argentina, Brasil, Paraguai, Uruguai. Esta cultura da integração é primordial para o sucesso da integração (1996, p. 111).

Em consequência dessa falta de cultura vem a ausência de preparação técnica estrutural efetiva. O MERCOSUL não se equipou suficientemente quanto a órgãos administrativos e jurisdicionais capazes de exigir o cumprimento das diretivas instituídas no Tratado de Assunção.

A história conta com várias violações ao Tratado de Assunção sem que se tenha realizado alguma repressão ao Estado-membro infrator, porque não há um órgão supranacional competente para apurar a infração e responsabilizar o inadimplemento do pactuado no Tratado.

O Tratado de Fortaleza, assinado em 1997, surgiu como uma tentativa de harmonizar a defesa da concorrência mercosulina, sendo denominado como Protocolo de Defesa da Concorrência. Este tratado enuncia já em seu artigo 1º que “tem por objeto a defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL. Do artigo 4º ao 6º define quais condutas se caracterizam como restritivas à concorrência. O artigo 8º determina que compete à Comissão de Comércio do MERCOSUL e

ao Comitê de Defesa da Concorrência aplicar o Protocolo, sendo que este é integrado pelos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo em cada Estado-membro. O Tratado prevê ainda todo o procedimento de aplicação e as sanções em caso de violação às normas do Protocolo, cuja tratativa parece ser bastante adequada em termos de definir uma política de defesa da concorrência.

[...] o objetivo fundamental do protocolo é impedir que os benefícios do processo de integração sejam erodidos por barreiras advindas de condutas empresariais ou políticas públicas. Com relação às ações governamentais, o protocolo destaca os dois tópicos relevantes para o MERCOSUL: subsídios e medidas antidumping; quanto ao setor privado, contém instrumentos para reprimir práticas anticompetitivas de escopo regional e para controlar fusões e aquisições que alterem as condições de concorrência em mais de um país (ARAÚJO JR., 2001).

Entretanto, ainda o Protocolo de Fortaleza não conseguiu garantir a defesa da concorrência no MERCOSUL, porque não há órgãos jurisdicionais supranacionais que possam assegurar a aplicabilidade das regras de comportamento instituídas pelo Tratado. Conforme dispõe o artigo 1º, o Comitê de Defesa da Concorrência é composto pelos órgãos nacionais de aplicação do Protocolo em cada Estado-membro. Isso denota, mais uma vez, o problema da cultura de resistência à relativização da soberania, criando barreiras à aplicação prática e efetiva da conquistada positividade concorrencial. Ademais, o problema da cultura predominante nos países do Cone Sul esbarra também na questão da politização das decisões tomadas nos órgãos de defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL, uma vez que há um costume enraizado de não se aplicar sanções em casos de violações, em nome da política da boa vizinhança e de outros interesses estatais. Urge o reconhecimento da necessidade de se instituir órgãos jurídicos verdadeiramente supranacionais aos quais seja atribuída a competência de decidir e aplicar sanções em casos de violação à livre concorrência nos moldes do Tratado de Fortaleza.

O fato é que o mundo dos negócios é muito complexo e dinâmico, sendo que, principalmente diante da globalização e da abertura dos mercados, os atos concorrenciais devem ser acompanhados de desempenho assumidos pelas empresas, a fim de que seja promovida a eficiência no sentido de proteger o bem comum (FARINA, 2005, p. 57-58).

A evolução da legislação antitruste esboçada demonstra a sua busca pelo aperfeiçoamento. Todavia, enquanto não houver processo de desenvolvimento de uma cultura da concorrência, em que tanto consumidores quanto produtores, bem como os governantes dirigentes sejam educados para esta visão concorrencial em função da melhoria do bem comum, essa conquista legislativa não trará a segurança jurídica pretendida, pois a teoria não tem valor se não passar de palavras escritas num papel sem a respectiva medida de implantação dos direitos reconhecidos.

4 PERSPECTIVAS PARA A CONCORRÊNCIA NO MERCOSUL

A análise da evolução do Direito da Concorrência no MERCOSUL, em paralelo com o processo de integração do bloco, permite traçar algumas perspectivas, ainda que sem a pretensão de esgotar o tema.

A realidade do MERCOSUL, diante da irreversível abertura comercial no grau atual de globalização, não condiz com a desejada integração que seria adequada para a promoção do desenvolvimento socioeconômico do bloco. Atualmente o MERCOSUL se encontra na segunda fase de um processo de integração econômica, retratada numa união aduaneira, ainda imperfeita. A perspectiva de se atingirá seu objetivo de se tornar um mercado comum precisa do apoio do direito da concorrência para se alcançar esta etapa.

A experiência da União Européia possui livre circulação de bens, pessoas e serviços, livre estabelecimento, livre investimento, livre concorrência – objeto central do MERCOSUL, e vai além, possuindo união monetária e os primeiros passos de uma pretensa união política. Ademais, estabeleceu-se uma uniformidade jurídica aplicável a toda a comunidade, impedindo que empresas e governos adotem comportamentos lesivos à concorrência, bem como foram

instituídos órgãos supranacionais que aplicam diretamente esta legislação única em casos de violação à lei de defesa da concorrência, com primazia sobre o direito interno de cada Estado-membro. As soluções são buscadas conjuntamente inclusive para equacionar as dificuldades econômicas individuais dos países-membros, como está acontecendo com a crise da zona do euro que se arrasta desde 2008.

Indaga-se por que o MERCOSUL ainda não conseguiu nem implantar efetivamente a união aduaneira e se há perspectivas de se alcançar os contornos do que se considera efetivamente um mercado comum.

Entre os problemas que dificultam esta absorção encontra-se principalmente o fator cultural, que não permite que os Estados-membros flexibilizem suas constituições para relativizar sua soberania em prol do bem comum. Os estudiosos divergem quanto às razões para isso, sendo que alguns defendem como motivo o fato de os países do Cone Sul terem sido colônias dos países europeus durante séculos, e ainda por terem recentemente se libertado de ditaduras e conquistado a democracia, o que geraria suas inseguranças, em contraposição à história européia. Porém, em que pese a verdade destes argumentos, existem em contrapartida muitos outros argumentos a favor da abertura.

As nações mais prósperas e produtivas do mundo centraram seus mercados na liberdade de concorrência, o que deveria servir de exemplo para os países do MERCOSUL. Embora não seja crível que o MERCOSUL se torne uma cópia fiel da União Européia, pois as realidades são eminentemente diversas, não afasta a importância da busca da experiência, de onde se pode absorver e aprimorar aquilo que se enquadre nas realidades e necessidades mercosulinas.

O MERCOSUL precisa rever as legislações concorrenciais existentes nos Estados-membros para uniformizá-las. O Brasil possui uma legislação de defesa da concorrência – Lei n.º 8.884/94 – bem como de defesa do consumidor – Lei n.º 8.078/90, muito mais rígida do que dos outros países integrantes, o que torna mais difícil esta harmonização. A Argentina, com sua Lei n.º 22.262/80, embora mais antiga, é muito mais branda em sua defesa da concorrência, sendo que só passou a tratar dos atos de concentração com a Lei n.º 25.156/99. E Paraguai e Uruguai até pouco tempo nem possuíam legislação antitruste.

A disparidade entre os Estados-membros do MERCOSUL é tão grande que tem recebido destaque mais relevante os acordos bilaterais entre Brasil e Argentina, considerando o minimalista desenvolvimento concorrencial do Paraguai e Uruguai, havendo até um Acordo de Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina Relativo à Cooperação entre suas Autoridades de Defesa da Concorrência na Aplicação de suas Leis de Concorrência.

No entanto, é inadmissível que num mercado comum as leis regulem de modo diverso o que é ou não ato lesivo à concorrência ou abuso de poder econômico. A uniformidade da legislação concorrencial é o primeiro passo para a uniformização da legislação em outros aspectos, até se atingir o ápice do processo de integração pretendido, não podendo se olvidar a magnitude da legislação brasileira como adequada à defesa da concorrência.

Embora o Tratado de Assunção não tenha previsto precisamente os mecanismos de defesa da concorrência, o Tratado de Fortaleza supriu esta omissão, visando assegurar mais eficazmente a livre concorrência no processo de integração econômica, como um desdobramento natural dos compromissos firmados no Tratado de Assunção, o que demonstra a conexão entre as normas da concorrência e a implantação do MERCOSUL.

O problema é que, em que pese o esplendor da normatização esboçada no Protocolo de Defesa da Concorrência, as normas jurídicas comunitárias não são respeitadas e cumpridas, devido ao fator cultural e à atual estrutura governamental não supranacional, além do que nos países integrantes do MERCOSUL ainda a política se encontra em patamar mais alto que o direito, dificultando a aplicabilidade das normas na busca de soluções dos casos de violação às regras concorrenciais.

A dicotomia entre o escopo normativo do Protocolo e o estado das instituições nacionais implicou uma série de inconsistências que vem retardando a execução das metas definidas no Protocolo de Fortaleza, sendo que “a limitação fundamental reside no processo decisório estabelecido para tratar os casos de dimensão regional, onde as autoridades nacionais

antitruste ficaram reduzidas à condição de conselheiras da Comissão de Comércio do Mercosul”, o que faz com que várias práticas comuns no setor de serviços permaneçam impunes, como, por exemplo, “onde o poder monopolista de uma empresa estabelecida num país pode ser suficiente para impor restrições à qualidade dos serviços oferecidos no país vizinho, ou influir na estrutura de preços domésticos, sem provocar consequências evidentes nos fluxos de comércio”. Além disso, o protocolo não contempla os usuais conflitos transfronteiriços, em que, “de um lado, as autoridades antitruste da região se encontram unidas no combate a uma determinada prática; e, de outro, órgãos de governo, empresas ou associações privadas dos respectivos países estão aliados na defesa dos privilégios advindos daquela prática”, o que “impede que as autoridades antitrustes cumpram uma função estratégica no processo de integração, que é a de cooperar com as contrapartes dos países vizinhos na promoção da eficiência produtiva e do interesse do consumidor em âmbito regional” (ARAÚJO JR, 2001).

O poder absoluto de império do Estado, característico da noção de soberania, devido às influências exercidas pelas pressões advindas dos interesses econômicos transnacionalizados e dos interesses sociais múltiplos e complexos organizados, cede lugar a um papel mais “de intermediação e garantidor de soluções pactuadas em arenas extraparlamentares e extrajudiciais” (FARIA, 1994, p. 27-29 *apud* MARQUES NETO, 2002, p. 132).

Soberania, conceitualmente, significa concentração absoluta de poder. Essa conceituação clássica induz à idéia de que a soberania deve ser absoluta, sendo que a cessão de parte do poder que a integra significaria sua negação. Entretanto, na lição de Canotilho, manifesta-se a soberania através de um poder supremo no plano interno e um poder independente no plano internacional:

A soberania no plano interno (soberania interna) traduzir-se-ia no monopólio da edição do direito positivo pelo Estado. E no monopólio da coação física legítima para impor a efetividade de suas regulações e dos seus comandos. [...] A soberania internacional (termo que muitos internacionalistas afastam preferindo o conceito de independência) é, por natureza, relativa (existe sempre o *alter ego* soberano de outro Estado), mas significa, ainda assim, a igualdade soberana dos Estados que não reconhecem qualquer poder superior acima deles (CANOTILHO, 1998, p. 86).

Depreende-se, então, que é possível a soberania ser compreendida como não sendo necessariamente absoluta e ilimitada, na medida em que não poderia conviver com outras soberanias com idênticos atributos, o que estabelece a necessária condição de solidariedade entre os povos que, nos termos expressos pelo artigo 4º, IX da Constituição da República Federativa do Brasil, implica na “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, corolário decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Para o desenvolvimento do MERCOSUL muitas deficiências devem ser sanadas, como o desenvolvimento de uma maior coordenação das políticas macroeconômicas, a eliminação das assimetrias, o aperfeiçoamento do método de recepção das legislações nos territórios nacionais e dos mecanismos institucionais, a criação de um sistema eficaz de solução de controvérsias, entre outras tantas.

Todavia, o mais importante é que as dificuldades são todas conhecidas pelos governantes, empresas e sociedade civil em geral. Resta saber se os setores sociais irão se empenhar na consecução das condutas necessárias para a efetivação da defesa da concorrência, pois só assim se poderão alcançar os contornos do que possa ser chamado de mercado comum. Para isso se faz necessário abandonar o conceito ultrapassado de soberania, estabelecendo-se a primazia do direito comunitário sobre o direito nacional para o sucesso do processo integracionista pleiteado pelo MERCOSUL. Se os dirigentes competentes por esta condução assumirem o compromisso para além do papel, será preciso principalmente a efetiva adoção da supranacionalidade aliada à execução do direito da concorrência. Também podem ser indicadas como auxiliares nessa missão a dimensão política relacionada à sustentação das democracias nos Estados-membros, ao foro e negócios internacionais, bem como a dimensão econômica referente ao crescimento comercial entre os Estados-membros.

O fato é que é impossível prever o futuro do MERCOSUL, se este conseguirá atingir todos os objetivos a que se propôs ou não, podendo-se apenas traçar perspectivas de acordo com o posicionamento adotado em sua evolução até o

presente momento, e analisando os contornos da realidade atual. Os Estados-membros do MERCOSUL possuem muitas dificuldades, mas todas essas dificuldades são comuns, e essa semelhança deve ser um ponto a favor da união dos países na busca pela solução das mesmas em favor do bem comum da comunidade mercosulina. De qualquer forma, somente o futuro dirá se o MERCOSUL passará da atual união aduaneira para um mercado comum a que se propôs.

5 CONCLUSÃO

A segurança e a certeza jurídicas, tão requisitadas pelas concepções modernistas do Direito não são absolutas na sociedade pós-moderna contemporânea imersa na rapidez com que se realizam as informações e as inovações tecnológicas nas relações comerciais propiciadas pela globalização.

As pressões feitas pelo mercado globalizado contemporâneo exigem uma legislação antitruste como meio de segurança da livre concorrência. A abertura do mercado globalizado exige a atuação das políticas públicas traçadas para a efetivação do bem comum, dentro da segurança jurídica que o direito positivo pretende garantir.

Todavia, em que pese a evolução da legislação de defesa da concorrência no âmbito do MERCOSUL, ainda há muitas dificuldades no que tange à execução das regras tão tardiamente conquistadas. É preciso urgentemente quebrar o preconceito da resistência à relativização da soberania e se criar órgãos jurisdicionais supranacionais efetivos na emissão de decisões e no cumprimento destas sob pena de responsabilização. Afinal, de nada adianta a harmonização legislativa se tudo não passar de um mero compromisso sem mecanismos efetivos que impeçam as empresas de colocarem barreiras à entrada, realizarem práticas abusivas à concorrência, como monopólio, oligopólio, dumping, cartel, venda casada e outras, obstruindo o direito dos consumidores e dos empresários, e conseqüentemente obstruindo o desenvolvimento socioeconômico das nações envolvidas.

A uniformidade de legislação ainda não se mostra suficiente porque cada tribunal nacional pode interpretar a legislação de uma maneira diferente, gerando diversidade de aplicabilidade e causando a dificuldade de integração intra-bloco do mesmo modo. Por isso a imprescindibilidade da supranacionalidade, através da adoção de uma corte supranacional do MERCOSUL, para assegurar a uniformidade de tratamento das decisões referentes às relações comerciais e suas implicações, pois só assim se pode falar em mercado comum.

O grande desafio do MERCOSUL consiste em conduzir o seu modelo de desenvolvimento de forma a promover um futuro melhor para a sua comunidade, deixando de lado os interesses políticos individualistas reinantes até então. A legislação finalmente está posta de forma exemplar, faltando apenas um pouco mais de investimento da cultura concorrencial para efetivar a defesa da concorrência no MERCOSUL e, com isso, proporcionar o progresso do processo de integração a fim de se alcançar o fim do bem comum. Somente com a cobrança e o respeito mútuo por parte dos governantes, das empresas, das organizações não-governamentais e da sociedade como um todo se pode esperar que a integração atinja um nível real de garantir a justiça social e dignidade humana de seus indivíduos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO JR., José Tavares de. **Política de Concorrência no MERCOSUL: Uma Agenda Mínima**. Disponível em: http://www.sedi.oas.org/DTTC/TRADE/PUB/STAFF_ARTICLE/tav01_conc_agenda.asp. Acesso em 16/06/2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed. Coimbra, Portugal: Almedina. 1998.

FARINA, Elizabeth M. M. Querido. **Teoria Econômica, Oligopólios e Política Antitruste**. In Revista de Direito da Concorrência, n. 01 (abr./jun. 2005). Brasília: IOB/CADE, 2005.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. **Regulação estatal e interesses públicos**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MOROSINI, Marília Costa. **Internacionalização de sistemas universitários:** o Mercosul. *Revista Portuguesa de Educação*, Braga, v.9, n.2, p.101-18, 1996.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia:** Introdução ao Direito Econômico. 5. ed., São Paulo: RT, 2008.

OLIVEIRA, Gesner; RODAS, João Grandino. **Direito e Economia da Concorrência.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PRADO, Matha Asunción Enríquez. **Aplicação do Direito da Concorrência na União Européia e o Protocolo de Fortaleza para o MERCOSUL.** *In Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL.* Vol. 01, n. 01 (jul./dez. 2008). Londrina: Eduel, 2008.

RATTNER, Henrique. **Globalização:** em direção a um mundo só? *Em Aberto*, Brasília, v.15, n.65, p.19-30, jan./mar. 1995.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras Linhas de Direito Econômico.** 5. ed. São Paulo: LTR, 2003.